



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 035 DE 2023

“Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. William Fernandes Mussi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do Sistema Viário Urbano do município para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único - Entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO I

DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO:

Art. 2º - O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Senador Firmino devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - a otimização do sistema viário;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Senador Firmino, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;
- VIII - contribuir, positivamente, para o ambiente de negócios do município.

Recebemos
Em 30 de 10 de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS:

Seção I

Do Serviço:

Art. 3º - O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Senador Firmino para exploração de atividade econômica de transporte remunerado, privado, individual de passageiros somente será conferido a motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 4º - Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, para operar o serviço de que trata esta Lei: I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

Parágrafo Único - Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 5º - As empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município de Senador Firmino ficam obrigadas a disponibilizar ao Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sempre que solicitadas, relatórios periódicos com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Ficam obrigadas as operadoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município de Senador Firmino, sempre que solicitadas, fornecerem listas atualizadas ao Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização contendo dados cadastrais dos motoristas e veículos vinculados à operadora, dispensado o fornecimento de dados pessoais considerados sensíveis pela legislação de regência;

§ 2º - Os agentes públicos que, em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais obtidos com fulcro no § 1º causarem dano a outrem, de ordem patrimonial, moral, individual ou coletiva, ficam sujeitos à responsabilização na forma da lei;

§ 3º - A empresa operadora do aplicativo de transporte individual privado, para operar no município, está obrigado a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet, os critérios de preços praticados aos motoristas e aos passageiros;

§ 4º - A empresa operadora do aplicativo deve disponibilizar ao motorista e ao passageiro, pela plataforma de rede, no ato da abertura do chamado, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo com a estimativa do valor final de cada corrida, o destino final do passageiro;

§ 5º - O Poder Público Municipal exercerá as suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pela operadora em face de motoristas e passageiros, nos termos regulamentados nesta Lei.

Seção II

Do Valor Pelo Uso do Sistema Viário Urbano:

Art. 6º - O uso do Sistema Viário Urbano de Senador Firmino, para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas credenciados de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Seção III

Da Política de Preços:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 7º - A liberdade de preços praticada pelos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Seção IV

Da Política de Cadastramento de Motoristas e Veículos:

Art. 8º - Podem se cadastrar como motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede todos aqueles que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- I - ser inscrito no Departamento de Tributos do Município de Senador Firmino como motorista;
- II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- V - comprovar o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- VI - comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC -, de acordo com a capacidade do veículo;
- VII - comprovar vínculo com uma operadora de aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede em operação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Senador Firmino;
- VIII - apresentar relatório regular de pontuação emitido pelo DETRAN.

Art. 9º - O veículo que for utilizado na operação dos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverá obedecer aos seguintes requisitos cumulativos:

- I - ter capacidade de até 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;
- II - possuir, no máximo, 10 (dez) anos de idade de fabricação.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos de que tratam os artigos 7º e 8º, o Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização emitirá 02 (duas) certificações, sendo uma para o motorista e outra para o veículo cadastrado, as quais terão validade de no máximo 12 (doze) meses, devendo ser requerida nova certificação nos 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento da certificação anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 1º - A satisfação dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º será demonstrada no momento em que requerida a certificação do motorista e/ou do veículo;

§ 2º - Sem prejuízo dos documentos exigidos anteriormente, o interessado também deverá apresentar ao Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no ato de requerimento da certificação, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV atualizado;

§ 3º - Para fins de renovação das certificações, os interessados deverão apresentar novamente a totalidade dos documentos exigidos nesta Lei;

§ 4º - Para efeitos de fiscalização, os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão apresentar, quando solicitadas, as certificações emitidas pelo Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

CAPÍTULO III

DA CONCORRÊNCIA DESLEAL:

Art. 11 - São vedadas condutas tendentes a captar clientela valendo-se de práticas de concorrência desleal, assim consideradas:

I - o aliciamento de passageiros e a oferta ostensiva do serviço de transporte remunerado privado em pontos de embarque e desembarque de ônibus e táxi;

II - o aliciamento de passageiros e a oferta ostensiva do serviço de transporte remunerado privado em logradouros públicos, inclusive com a instalação de ponto físico em área pública;

III - a disponibilização do serviço por meio diverso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - não comunicar ao Departamento de Tributos Municipal, no prazo previsto em lei, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;

V - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização municipal:

Parágrafo único - O descumprimento do contido neste artigo sujeita o infrator à penalidade de multa de 100 (cem) UFSF, as quais serão aplicadas tantas vezes quantas forem as infrações.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES:

Art. 12 - A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais legislações de regência, caracteriza transporte ilegal de passageiros, sujeitando o responsável às seguintes sanções:

I - advertência;

II - penalidade de multa, conforme art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da medida administrativa de retenção do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



III - suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - cassação da autorização;

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos I e II podem ser aplicadas cumulativamente, a critério do agente fiscalizador;

§ 2º - A sanção prevista no inciso III somente será aplicada mediante caso o motorista reincida no cometimento da infração;

§ 3º - A cassação da autorização é medida excepcional e somente será imposta ao motorista infrator, cuja autorização já tiver sido suspensa anteriormente, na forma do inciso III.

§ 4º - As sanções eventualmente aplicadas serão formalizadas em processo administrativo, no qual se assegurará o contraditório e ampla defesa, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar 03/2020.

Art. 13 - Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 14 - Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício do poder de polícia.

Art. 15 - As empresas operadoras de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede que infringirem o estabelecido na presente Lei poderão:

I - receber advertência;

II - em caso de segunda reincidência infracional, poderá sofrer a penalidade de multa de 100 (cem) UFSF;

III - em caso de terceira reincidência infracional, poderá sofrer suspensão da autorização até a regularização da situação.

Parágrafo único - Todas as infrações deverão respeitar o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES:

Art. 16 - São deveres dos prestadores do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede:

I - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

II - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- V - comunicar ao Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- VII - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- VII - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço de Transporte Individual Privado - STIP;
- IX - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado - STIP;
- X - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

Art. 17 - São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I - prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;
 - II - manter atualizados os dados cadastrais;
 - III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;
 - IV - não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
 - V - disponibilizar ao órgão gestor o cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação, sempre que solicitada;
 - VI - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
 - VIII - comunicar ao órgão gestor, no prazo de até 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
 - IX - disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PcD), inclusive para uso acompanhamento de cão guia;
 - X - disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PcD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;
 - XI - ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;
- § 1º - São dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana os dados cadastrais do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
- § 2º - É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - É expressamente vedada a utilização de motocicletas, vans ou similares na prestação do serviço objeto desta Lei.

Art. 19 - Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único - O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição profissional autônomo, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

Art. 20 - Compete ao Departamento de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Senador Firmino, 30 de outubro de 2023.

A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG. A Leitura do Projeto de Lei foi realizada na Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2023. Já a votação foi realizada em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de outubro de 2023 na qual o referido Projeto de Lei foi aprovado em 1ª primeira votação. Na oportunidade vereador Celso Martins de Souza pediu interstício do referido projeto, que foi aceito pelo Presidente da Casa. Em segunda votação Projeto de Lei 035 foi aprovado por todos vereadores presentes.

JOSE MARCOS MENDES
RICARDO:0669
1019660

Assinado de forma digital por JOSE MARCOS MENDES
RICARDO:06691019660
Dados: 2023.10.30 09:12:32 -03'00'

JOSÉ MARCOS MENDES RICARDO

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG